385R1185

8. 5. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 123/7

REGULAMENTO (CEE) Nº 1185/85 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1985

que fixa, relativamente à campanha de 1984/1985, o preço médio do mercado mundial, o rendimento indicativo e o montante da diminuição da ajuda a pagar à Grécia para as sementes de linho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/76 do Conselho, de 15 de Março de 1976, prevê medidas especiais para as sementes de linho (1) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que todos os anos deve ser determinado um preço médio do mercado mundial das sementes de linho, segundo critérios definidos pelo Regulamento (CEE) nº 1774/76 do Conselho (2);

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1799/76 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1977/80 (4), dispõe que este preço médio será igual à média aritmética dos preços do mercado mundial referidos neste artigo e verificados todas as semanas durante um período representativo;

Considerando que o período mais representativo para a comercializacção das sementes de linho comunitário pode ser o compreendido entre 3 de Setembro de 1984 a 22 de Março de 1985; que se deve adoptar este período;

Considerando que resulta da aplicação de todas estas disposiçoes que o preço médio do mercado mundial das sementes de linho deve ser fixado da forma adiante indicada;

Considerando que o nº 3 do artigo 81º do Acto de Adesão da Grécia prevê que a ajuda para as sementes de linho colhidas neste Estado-membro seja diminuída da incidência dos direitos aduaneiros aplicados pela Grécia à importação deste produto em proveniência de países terceiros;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 569/76, a ajuda será concedida em relação a uma produção calculada através da aplicação de um rendimento indicativo às superfícies semeadas e colhidas; que este rendimento deve ser fixado aplicando os critérios definidos pelo Regulamento (CEE) nº 569/76 e (CEE) nº 1774/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1799/76, os Estados-membros produtores forneceram à Comissão o resultado das sondagens referidas no nº 2 do artigo 2º *A* deste regulamento, relativas aos rendimentos em sementes por hectare, verificados em relação a cada um dos tipos de linho referidos nos artigos 7º *A* e 10º *A* do mesmo regulamento, nas zonas homogéneas de produção; com base nestas indicaçoes, há que determinar o rendimento indicativo em sementes de linho como está adiante indicado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O preço médio do mercado mundial das sementes de linho para a campanha de 1984/1985 será fixado em 38,227 ECUs por cada 100 quilogramas.

Artigo 2º

A ajuda para os grãos de linho, relativamente à campanha de comercialização de 1984/1985, será diminuída, quanto às sementes colhidas na Grécia, de 0,055 ECUs por cada 100 quilogramas.

Artigo 3º

O rendimento indicativo para os grãos de linho, bem como as respectivas zonas de produção, relativamente à campanha de 1984/1985, são fixados em anexo.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia a seguir ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 29.
(2) JO nº L 199 de 24. 7. 1976, p. 1.
(3) JO nº L 201 de 27. 7. 1976, p. 14.
(4) JO nº L 192 de 26. 7. 1980, p. 24.

O presente regulamento é obrigatório em todos os sens elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 7 de Maio de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

Rendimentos indicativos (kg/ha) e respectivas zonas de produção

I. LINHO TÊXTIL

	Linho macerado não descaroçado	Outro linho
Zona I	1 411	1 659
As regiões IJsselmeerpolders e Droogmakerijen Noord-Holland e Noordelijk Kleibied nos Países Baixos		
Zona II	1 128	1 360
1. As regiões Droogmakerrijen Zuid-Holland e Zuid-Westelijk Kleigebied nos Países Baixos		
2. As comunas belgas seguintes:		
Assenede, Beveren-Waas, Blankenberge, Bredene, Brugge, Damme, De Haan, De Panne, Diksmuide (salvo Vladslo y Woumen), Gistel, Jabbeke, Knokke-Heist, Koksijde, Lo-Reninge, Middelkerke, Nieuwpoort, Oostende, Oudenburg, Sint-Laureins, Veurne y Zuienkerke		
Zona III	865	1 057
1. Outras regiões dos Países Baixos		
2. Outras regiões da Bélgica		
3. As regiões francesas seguintes:		
— o departamento do Norte		
— os distritos de Béthune, de Lens, de Calais, de Saint-Omer e o Cantão de Marquise no departamento de Pas-de-Calais		
— os distritos de Saint-Quentin e de Vervins no departamento de Aisne		
— o distrito de Charleville-Mézières no departamento das Ardenas		
Zona IV	757	992
As regiões francesas seguintes:		
— os distritos d'Arras, de Boulogne-sur-mer com exclusão do Cantão de Marquise, de Montreuil no departamento de Pas-de-Calais		
— o departamento de Somme		
— os distritos de Beauvais, de Clermont e de Compiègne no departamento de Oise		
Zona V	830	948
As zonas francesas seguintes:		
— os distritos de Réthel, Sedan, Vouziers no departamento das Ardenas		
— os distritos de Laon, Soissons, Château-Thierry no departamento de Aisne		
— o departamento de Marne		
— o distrito de Senlis no departamento de Oise		
— os departamentos de Seine-et-Marne, Essone, Yvelines, Val'd'Oise, Hauts-de-Seine, Seine-Saint-Denis, Val-de-Marne, Bure-et-Loir, Loir-et-Cher, Sarthe		
— os distritos de Alençon e de Mortagne-au-Perche no departamento de Orne		
Zona VI	749	970
Outras regiões da Comunidade		

II. LINO OLEAGINOSO

Zona I	2 283
As regiões Northern e South-West do Reino Unido	
Zona II	1 834
Outras regiões do Reino Unido	
Zona III	1 741
França e República Federal da Alemanha	
Zona IV	836
Outras regiões da Comunidade	